



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6674 - DF (2019/0367627-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE RONALDO MARTINS MARCAL
AGRAVANTE : PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ZUILA DAMASCENO COTA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SANDRA MARIA SOUZA COTRIM
AGRAVANTE : MAILDE APARECIDA HENN VIEIRA
AGRAVANTE : WALDEMAR RODRIGUES FILHO
AGRAVANTE : MARINETE NEVES BATISTA DA CRUZ
AGRAVANTE : BENO JOEL POLL
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR - PE045048
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
PAULA CAROLINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - DF047485
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
KIN MODESTO SUGAI - DF076628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 968, §§ 5º E 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MATÉRIA COM ENTENDIMENTO DIVERGENTE NA ÉPOCA DO JULGAMENTO. POSTERIOR PACIFICAÇÃO DO TEMA. NÃO CABIMENTO DA RESCISÓRIA. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão rescindendo foi fundamentado em orientação até então firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tanto em período anterior ao respectivo julgamento, como em período posterior, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 343/STF (*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6674 - DF (2019/0367627-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE RONALDO MARTINS MARCAL
AGRAVANTE : PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ZUILA DAMASCENO COTA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SANDRA MARIA SOUZA COTRIM
AGRAVANTE : MAILDE APARECIDA HENN VIEIRA
AGRAVANTE : WALDEMAR RODRIGUES FILHO
AGRAVANTE : MARINETE NEVES BATISTA DA CRUZ
AGRAVANTE : BENO JOEL POLL
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR - PE045048
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
PAULA CAROLINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - DF047485
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
KIN MODESTO SUGAI - DF076628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 968, §§ 5º E 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MATÉRIA COM ENTENDIMENTO DIVERGENTE NA ÉPOCA DO JULGAMENTO. POSTERIOR PACIFICAÇÃO DO TEMA. NÃO CABIMENTO DA RESCISÓRIA. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão rescindendo foi fundamentado em orientação até então firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tanto em período anterior ao respectivo julgamento, como em período posterior, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 343/STF (*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por José Ronaldo Martins Marçal e outros contra a decisão de fls. 1702-1712 (e-STJ), assim ementada:

AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 968, §§ 5º E 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MATÉRIA COM ENTENDIMENTO DIVERGENTE NA ÉPOCA DO JULGAMENTO. POSTERIOR PACIFICAÇÃO DO TEMA. NÃO CABIMENTO DA RESCISÓRIA. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Os agravantes sustentam, em síntese, que não se aplica ao caso o óbice da Súmula 343/STF, visto que "*o v. acórdão rescindendo em nenhum momento aplicou ou procurou interpretar o disposto no art. 968, §§ 5º e 6º, da Lei Adjetiva Civil, isto é, não emitiu sobre referida norma jurídica nenhum juízo de valor. Simplesmente deixou de aplicá-lo, aparentemente porque não se atentou que este dispositivo legal havia promovido expressamente uma modificação do entendimento pretoriano do Colendo Superior Tribunal de Justiça*" (e-STJ, fl. 1718).

Reforçam que, "*Ao oposto do que afirmou a r. decisão monocrática ora vergastada, há de se observar que todos os precedentes posteriores à vigência do Código de Civil de 2015, que concretamente aplicaram o disposto em seu art. 968, §§ 5º e 6º, entenderam que, uma vez constata a incompetência absoluta quando do ajuizamento da ação rescisória, os autos deveriam ser remetidos para o respectivo órgão jurisdicional competente*" (e-STJ, fl. 1719).

A impugnação foi apresentada às fls. 1728-1742 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior, no acórdão rescindendo, afastou a pretensão dos autores de remessa do feito ao Tribunal de origem, com base nos seguintes fundamentos:

Por fim, **com relação ao pedido de remessa do feito ao eg. Tribunal de Justiça competente, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça tem distinguido o mero erro no ajuizamento de ação rescisória em razão da competência, e o erro no ajuizamento em razão da matéria, com diferentes consequências.**

Com efeito, no primeiro caso, entende-se possível remeter o processo

ao Tribunal competente, porquanto o erro está unicamente na indicação do órgão judiciário competente, mantendo-se incólume a inicial que impugna o correto acórdão a ser rescindido. No segundo caso, ao invés, tem-se vedado a possibilidade da mesma remessa, na medida em que a petição inicial, de modo equivocado, insurge-se contra acórdão diverso, ou seja, contra decisão que não se constitui no efetivo acórdão rescindendo, sendo inviável, nesta última hipótese, a correção do pedido e da causa de pedir articulados pelo autor (AgRg na AR 3.133/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/12/2009).

A hipótese dos autos enquadra-se no segundo caso, pois a ação rescisória impugna o acórdão equivocado, o proferido por esta Corte, ao invés do acórdão de mérito proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não é possível a remessa dos autos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MERO EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. DIREITO ASSEGURADO PELO § 2º DO ART. 113 DO CPC.

1. Agravo regimental interposto pela União, no qual a agravante se insurge contra a determinação de remessa dos autos ao Juízo competente para analisar o presente processo.

2. O § 2º do art. 113 do CPC é claro ao dispor que, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Logo, ressoa evidente que o dispositivo em comento assegura o direito de remeter ao autos ao Juízo competente, na hipótese de ter sido reconhecida a incompetência absoluta, sendo despiciendo formular pedido para a efetivação da providência em comento.

3. No caso sub examine, constata-se que houve mero equívoco de endereçamento, haja vista que a ação rescisória ataca acórdão do TRF da 2ª Região, razão pela qual os presentes autos devem ser encaminhados ao Juízo competente (fls. 26-37).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 4.670/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe de 09/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CORREÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o acórdão incorrido em omissão - remessa dos autos da ação rescisória ao juízo competente -, impõe-se acolhida dos embargos de declaração, porém sem modificação do julgamento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "proposta

equivocadamente a rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na medida em que a inicial se insurge contra acórdão equivocado, caso em que não poderia o relator corrigir o mérito do pedido" (AR 4.515/RN).

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
(EDcl no AgRg na AR 5.364/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe de 2/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA A COISA JULGADA. EX-COMBATENTE. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA EM RAZÃO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515/STF. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. INICIAL QUE SE INSURGE CONTRA ACÓRDÃO EQUIVOCADO. PRECEDENTES. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não tendo havido o exame do mérito pelo STJ, na medida que o acórdão rescindendo limitou-se a aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, patente é a sua incompetência para processar e julgar a presente demanda rescisória, a qual deve se voltar contra o acórdão do Tribunal regional. Incidência da Súmula 515/STF.

2. O pedido subsidiário não merece acolhida, porquanto o STJ perfilha entendimento no sentido de que, proposta equivocadamente a rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na medida em que a inicial se insurge contra acórdão equivocado, caso em que não poderia o relator corrigir o mérito do pedido.

3. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito.
(AR 4.515/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe de 19/3/2015)

Esse entendimento, além de ter sido fundamentado em precedentes desta Corte Superior citados no referido acórdão rescindendo, foi, posteriormente, ratificado pela Segunda Seção do STJ, em outros julgamentos, **já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015**, conforme se verificam dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. EQUÍVOCO QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A teor do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus julgados, não sendo essa a hipótese dos autos.

2. Tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidido a questão relativa ao valor fixado para os honorários de sucumbência, objeto do questionamento da rescisória, é dele a competência para processar e julgar a ação e, se for o caso, rescindir julgado próprio.

3. Incabível, no caso, a remessa dos autos nos termos do art. 113 do CPC, tendo em vista que esta Corte entende que, "proposta equivocadamente a ação rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, porquanto é impossível a modificação judicial do pedido do autor, que busca a rescisão do julgado apontado na inicial", sendo inaplicável "a regra do art. 113, § 2º, do CPC, visto que o equívoco da parte não é simplesmente quanto ao foro, mas em relação ao próprio objeto da ação rescisória, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito" (AgRg na AR 2.214/CE, Terceira Seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14.6.2006).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na AR 6274/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 5/10/2018 - sem grifo no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - OMISSÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO RESCISÓRIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73).

2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que o disposto no art. 968, § 5.º, I, do CPC, apenas se aplica às hipóteses em que houve erro no ajuizamento da rescisória perante esta Corte, quando as razões rescindendas, entretanto, se voltam contra a última decisão de mérito, esta, emanada de outro Tribunal.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt na AR 5.934/CE, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 16/9/2019 - sem grifo no original)

Dessa forma, independentemente do acerto ou não desse entendimento, não há como ignorar que o acórdão rescindendo foi pautado em orientação até então firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tanto em período anterior ao respectivo julgamento, como em período posterior.

A propósito, conforme bem destacado no parecer ministerial, "***o julgado que se pretende rescindir estabelece diferenciação, pautada em entendimento então adotado por essa Corte Superior de Justiça, em períodos anterior e posterior ao do julgamento que se busca afastar, no sentido de que a insurgência rescisória contra acórdão indevido inviabiliza a requerida remessa ao órgão de origem, porquanto o equívoco, nessas circunstâncias, extrapola a mera questão de foro***" (e-STJ, fl. 1697).

Ressalte-se, ainda, que, ao contrário do sustentado pelos agravantes, houve efetiva interpretação da norma correlata pela Segunda Seção no acórdão rescindendo,

tanto que consignou, "*com relação ao pedido de remessa do feito ao eg. Tribunal de Justiça competente, (...) que **o Superior Tribunal de Justiça tem distinguido o mero erro no ajuizamento de ação rescisória em razão da competência, e o erro no ajuizamento em razão da matéria, com diferentes consequências***", afirmando que "*A hipótese dos autos enquadra-se no segundo caso, pois a ação rescisória impugna o acórdão equivocado, o proferido por esta Corte, ao invés do acórdão de mérito proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não é possível a remessa dos autos*".

Tal o quadro delineado, tem incidência, por analogia, o óbice da Súmula 343/STF, que assim dispõe:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485, IV E V, DO CPC/1973. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DECIDE PELA NÃO INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 97.0012192-5. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO. POSTERIOR MODIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 590.809 RG/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO EM RAZÃO DE SUPERVENIENTE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PACIFICAÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ E DA SUA 3ª SEÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Buscam os autores desconstituir acórdão transitado em julgado proferido pela 1ª Turma do STJ nos autos do AgRg no Ag 1.319.169/RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, oportunidade em que foi negado provimento ao agravo regimental interposto pelos autores ao entendimento de que "o reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) e à Retribuição de Adicional Variável (RAV), porquanto essas gratificações, após o advento da Medida Provisória n. 831/95, possuem o vencimento como base de cálculo, de forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual", ao fundamento de que o julgado rescindendo ofende a coisa julgada formada

nos autos da Ação Civil Pública nº 97.0012192-5, bem como viola literal disposição de lei contida arts. 471 do CPC/1973, do art. 6º, §§ 1º a 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do art. 1º, III, da Lei 8.852/1994, dos arts. 40 e 41 da Lei 8.112/1990 e do art. 3º da Lei 8.627/1993, do art. 8º da Medida Provisória 831/1995, do art. 11 da Lei 9.624/1998.

2. (...) 3. DA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

3.1. A violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, na forma do art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Assim, a verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa deixada de ser feita in oportune tempore, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

3.2. A ofensa a literal disposição de lei, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende desconstituir. Nesse sentido é o Enunciado da Súmula 343/STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais". Tal entendimento "tem por suporte a constatação que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada - e também os precedentes judiciais - devem ser enaltecidas e observadas, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências" (AR 4.613/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

3.3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 590.809/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 22/10/2014, Dje 21/11/2014, decidiu que não se afigura cabível Ação Rescisória na hipótese de o acórdão rescindendo encontrar-se, à época de sua prolação, em sintonia com o entendimento jurisprudencial então vigente, mesmo que tenha ocorrido posterior modificação, a atrair a incidência do Enunciado da sua Súmula 343, segundo o qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3.4. Recentemente o Tribunal Pleno do Pretório Excelso, no julgamento do AgRg na AR 1.417/SC, rel. Min. Celso de Mello, julg. em 25/11/2015, Dje 25/02/2016, ratificou o entendimento acerca da impossibilidade de se reconhecer a ocorrência de hipótese de rescindibilidade do julgado em razão de superveniente mudança jurisprudencial, "pois a ação rescisória não se qualifica como instrumento de uniformização de jurisprudência", ressaltando o alto significado que se reveste o instituto

da "coisa julgada", tratando-se de atributo específico da jurisdição e "que se revela pela dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro" e tendo por objetivo "atender, tão somente, 'uma exigência de ordem prática (...), de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário', expressando, desse modo, a verdadeira razão de ser do instituto em questão: preocupação em garantir a segurança nas relações jurídicas e em preservar a paz no convívio social".

3.5. Desta feita, nos moldes do que restou assentado pelo Pretório Excelso, a Ação Rescisória não se presta a realinhar decisões transitadas em julgado, cujo teor adequava-se à interpretação pacífica então vigente do Supremo Tribunal Federal, com a novel mudança de orientação daquela Corte.

3.6. A Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 736.650/MT, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julg. em 20/08/2014, Dje 01/09/2014, decidiu não caber Ação Rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário ao acórdão rescindendo ocorrer posteriormente a sua prolação.

3.7. In casu, o acórdão rescindendo, datado de maio de 2011, se firmou em orientação jurisprudencial firme e segura do Superior Tribunal de Justiça à época do seu julgamento, que reconheciam a não incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, conforme se observa do exame dos diversos julgados proferidos por essa Corte àquela época, de modo que a modificação posterior da jurisprudência, ainda que sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, não tem o condão de autorizar a desconstituição da coisa julgada e que perfilha o entendimento vigente à época, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.

3.8. No mesmo sentido: AR 4.479/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 05/11/2015; AR 3.978/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 01/10/2015.

4. Ação rescisória improcedente, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC-2015.

(AR 5715/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20/6/2023 - sem grifo no original)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Por fim, relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA
COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1728999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na AR 6.674 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0367627-7

Número de Origem:
200200108319

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSE RONALDO MARTINS MARCAL
AUTOR : PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
AUTOR : MARIA ZUILA DAMASCENO COTA
AUTOR : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA
AUTOR : SANDRA MARIA SOUZA COTRIM
AUTOR : MAILDE APARECIDA HENN VIEIRA
AUTOR : WALDEMAR RODRIGUES FILHO
AUTOR : MARINETE NEVES BATISTA DA CRUZ
AUTOR : BENO JOEL POLL
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR - PE045048
RÉU : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
PAULA CAROLINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - DF047485
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
KIN MODESTO SUGAI - DF076628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE RONALDO MARTINS MARCAL
AGRAVANTE : PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ZUILA DAMASCENO COTA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SANDRA MARIA SOUZA COTRIM
AGRAVANTE : MAILDE APARECIDA HENN VIEIRA
AGRAVANTE : WALDEMAR RODRIGUES FILHO
AGRAVANTE : MARINETE NEVES BATISTA DA CRUZ
AGRAVANTE : BENO JOEL POLL
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR - PE045048
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
PAULA CAROLINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - DF047485
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
KIN MODESTO SUGAI - DF076628

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024